



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 32728/2015-1
PAT Nº 101/2015 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0014/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PAGAMENTO DOS LANÇAMENTOS MEDIANTE REFIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CONTRIBUINTE NÃO ILIDE A DENÚNCIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Recorrente, mediante adesão ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS, pagou integralmente os lançamentos que decorreram da falta de recolhimento do imposto e da ausência de escrituração de documentos fiscais, operando-se a desistência do litígio na esfera administrativa. Dicção do art. 66 do Regulamento do PAT/RN.

2. A Recorrente não se desincumbiu da apresentação de provas que ilidissem a denúncia decorrente da utilização de crédito indevido a autuada, evidenciando-se que a compensação por ela pretendida deve seguir as regras estabelecidas pelo Regulamento do ICMS/RN, não sendo este Egrégio Conselho a seara apropriada para o pleito. Lançamento procedente.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 98, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 114/22; 04/23.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido.



Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de fevereiro de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amara Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado